



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 671

Quinta-feira, 20 de Outubro 2022

Lei Complementar nº 44/2022

*Dispõe sobre a Lei do Plano Diretor do município, e dá outras providências.*

**ROGER FERNANDES GASQUES**, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

**Art. 1º** Fica revisado por esta Lei, o Plano Diretor do Município de Álvares Machado – SP.

Parágrafo único. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município.

**Art. 2º** A presente norma tem como objetivo primordial a organização do espaço territorial e gestão pública do Município, visando alcançar o desenvolvimento integrado, a função social da cidade e da propriedade, obedecendo ao disposto neste Plano Diretor, em atendimento às disposições do art. 182 da Constituição Federal, da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e da Lei Federal nº. 12.587, de 03 de janeiro de 2012 – Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

**Art. 3º** O Plano Diretor, aplicável à totalidade do território, é determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no município, definindo:

- I - a função social da propriedade urbana e rural;
- II - as políticas públicas do município;
- III - as políticas setoriais.

Diário Oficial Assinado com **Certificado Padrão ICPBrasil**, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
O Município de Álvares Machado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado:

[www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial](http://www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 671

Quinta-feira, 20 de Outubro 2022

**Art. 4º** O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual entre outros, serão orientados para o desenvolvimento integrado do município.

**Art. 5º** O Plano Diretor deverá observar os planos nacionais, estaduais e regionais, de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

### SEÇÃO I Dos Princípios

**Art. 6º** Este Plano Diretor rege-se pelos seguintes princípios:

- I - direito à cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- II - justiça social e redução das desigualdades sociais;
- III - respeito às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;
- IV - universalização da mobilidade e acessibilidade à população;
- V - preservação e melhorias no meio ambiente;
- VI - fortalecimento do setor público e valorização das funções de integração entre os órgãos municipais;
- VII - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão da cidade, através dos órgãos competentes;
- VIII - valorização das iniciativas empreendedoras com foco na geração de emprego e renda.

### SEÇÃO II Das Diretrizes

**Art. 7º** Este Plano Diretor rege-se pelas seguintes diretrizes:

- I - garantia do direito ao desenvolvimento da cidade;
- II - participação da sociedade nas decisões municipais;
- III - articulação entre os diversos órgãos da municipalidade;
- IV - equilíbrio na relação entre o meio urbano e rural;
- V - definições para que o desenvolvimento sustentável da economia e da estrutura física da cidade possa ser feita de forma harmônica;
- VI - adequada relação entre a expansão urbana e o uso racional da infraestrutura instalada.

Diário Oficial Assinado com **Certificado Padrão ICPBrasil**, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.

O Município de **Álvares Machado** garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado:

[www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial](http://www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 671

Quinta-feira, 20 de Outubro 2022

### SEÇÃO III Dos Objetivos

**Art. 8º** Este Plano Diretor rege-se pelos seguintes objetivos gerais:

- I - assegurar que a ação pública ocorra de forma planejada, tanto na área rural como urbana;
- II - assegurar a função social da propriedade urbana e rural;
- III - estabelecer as exigências fundamentais de ordenação da cidade;
- IV - ordenar o pleno desenvolvimento do município;
- V - orientar os investimentos públicos;
- VI - propiciar a integração do município.

**Art. 9º** Este Plano Diretor rege-se pelos seguintes objetivos específicos:

- I - consolidar o Município como polo de desenvolvimento produtivo, gerador de emprego e renda;
- II - cumprimento da função social, garantindo o acesso do cidadão à moradia e aos serviços públicos, respeitando o meio ambiente e proporcionando o desenvolvimento econômico;
- III - qualidade das áreas residenciais e melhorias do sistema viário;
- IV - otimizar o adensamento das áreas urbanas consolidadas;
- V - adoção de padrões de ocupação do solo;
- VI - direcionar o uso e ocupação do solo urbano e rural de forma integrada;
- VII - ordenar o território de forma a compatibilizar o desenvolvimento econômico, a preservação ambiental e a qualidade de vida;
- VIII - determinar as áreas prioritárias para receber ações de urbanização, regularização fundiária e implantação de projetos habitacionais de interesse social;
- IX - definir áreas para projetos públicos estratégicos;
- X - integrar as políticas públicas desenvolvidas pelos órgãos públicos;
- XI - indicar instâncias de controle social para acompanhamento do desenvolvimento;
- XII - viabilizar a regularização fundiária, a política habitacional de interesse social, bem como a urbanização específica nas áreas ocupadas pelas populações de baixa renda.

### CAPÍTULO III Da Função Social da Propriedade Urbana

**Art. 10.** Consoante à Constituição Federal, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas nesta Lei e nas leis específicas e complementares.

Diário Oficial Assinado com **Certificado Padrão ICPBrasil**, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
O Município de Álvares Machado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado:  
[www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial](http://www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 671

Quinta-feira, 20 de Outubro 2022

**Art. 11.** São exigências fundamentais de ordenação da cidade o aproveitamento e utilização da propriedade urbana, de modo a atender, no mínimo, os seguintes princípios básicos:

- I - cumprir as leis e normas que definem as formas e os critérios de aproveitamento da propriedade urbana;
- II - favorecer as oportunidades que garantam o acesso à propriedade urbana e à moradia;
- III - garantir o aproveitamento e utilização da propriedade urbana, assegurando o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;
- IV - promover o aproveitamento e a utilização da propriedade urbana, de forma a compatibilizar-se com a capacidade de atendimento da infraestrutura, dos equipamentos urbanos e serviços públicos já existentes;
- V - propiciar a justa distribuição dos benefícios do desenvolvimento urbano.

**Art. 12.** O município poderá desenvolver projetos para cumprimento do desenvolvimento urbano nos termos do artigo 182, § 4º da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei Federal 10.251/2001, de 10 de julho de 2001.

**Art. 13.** A edificação e a utilização compulsória poderão ser exigidas quando as edificações estiverem em ruínas ou tenham sido objeto de demolição, abandono, desabamento ou incêndio, ou que de outra forma ponham em risco a integridade das pessoas ou exponha-se a uso incompatível com a salubridade pública.

## CAPÍTULO IV DA FUNÇÃO SOCIAL DA ÁREA RURAL

**Art. 14.** São exigências fundamentais de ordenação da cidade, o aproveitamento e a utilização da propriedade rural de modo a atender, no mínimo, os seguintes princípios básicos:

- I - cumprir as leis e códigos que definem as formas e os critérios de aproveitamento da propriedade rural;
- II - favorecer as oportunidades de desenvolvimento das áreas rurais.

## CAPÍTULO V DAS LEIS ESPECÍFICAS E COMPLEMENTARES

**Art. 15.** São objetivos gerais referentes às leis específicas e complementares:

- I - proteger e preservar o meio ambiente;
- II - prevenir ocorrências de distorções do crescimento urbano e rural;

Diário Oficial Assinado com **Certificado Padrão ICPBrasil**, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
O Município de Álvares Machado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado:

[www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial](http://www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 671

Quinta-feira, 20 de Outubro 2022

- III - proteger e preservar os espaços de valor cultural e patrimonial;
- IV - propiciar a otimização do uso da infraestrutura e do equipamento urbano já existente;
- V - estimular e dinamizar áreas da cidade que hoje têm baixo desenvolvimento;
- VI - estimular a produção imobiliária nos vazios urbanos;
- VII - garantir a segurança e a salubridade das edificações;
- VIII - garantir as áreas adequadas para uso residencial, comercial e industrial.

**Art. 16.** São as seguintes, as leis específicas e complementares referentes a este Plano:

- I - do zoneamento, do uso e ocupação do solo urbano;
- II - do parcelamento do solo urbano;
- III - do perímetro urbano;
- IV - do sistema viário básico;
- V - das normas para edificações.

Parágrafo único. As leis específicas e complementares enumeradas neste artigo se configuram como instrumentos de planejamento, cuja finalidade é garantir os objetivos gerais.

## CAPÍTULO VI DAS POLÍTICAS SETORIAIS

**Art. 17.** A política setorial no contexto desta lei tem por objetivo harmonizar as ações integradas entre os órgãos municipais.

### SEÇÃO I Da Esfera Administrativa

**Art. 18.** São os seguintes os objetivos básicos das ações da gestão administrativa:

- I - instituir o processo permanente de planejamento;
- II - modernizar os métodos de gestão e os procedimentos burocráticos;
- III - incentivar a participação comunitária;
- IV - a interação das atividades setoriais.

**Art. 19.** A política administrativa de planejamento contemplará a implantação:

- I - do GTM - Grupo Técnico Municipal, que funcionará na forma de colegiado composto por servidores públicos municipais e que serão designados para participar através de decreto.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 671

Quinta-feira, 20 de Outubro 2022

**§ 1º** Compete à esfera da gestão administrativa:

- a) participar e contribuir na elaboração de planos de governo, planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis de orçamento;
- b) acompanhar o GTM - Grupo Técnico Municipal;
- c) contribuir de forma geral para o funcionamento e as melhorias de todas as atividades da administração municipal.

**§ 2º** Compete ao GTM - Grupo Técnico Municipal as seguintes responsabilidades:

- a) contribuir na melhoria e aperfeiçoamento das leis vigentes;
- b) emitir parecer e propor emissão de decretos que forem necessários para as dúvidas relativas às leis vigentes;
- c) propor a elaboração de eventuais projetos de leis;
- d) receber e opinar sobre assuntos que venham a ser encaminhados para sua análise.

## SEÇÃO II Da Política Tributária

**Art. 20.** Os objetivos básicos referentes à política tributária são os seguintes:

- I - instituir impostos e tributos de competência municipal;
- II - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana;
- III - desenvolver ações visando a transferência do Imposto Territorial Rural (ITR) para o Município, em sua totalidade.

## SEÇÃO III Da Política Orçamentária e do Investimento Público

**Art. 21.** A política orçamentária e do investimento público são compostos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos Anuais, sob a responsabilidade do órgão competente da municipalidade.

## SEÇÃO IV Da Política Habitacional

Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
O Município de Álvares Machado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado:  
[www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial](http://www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 671

Quinta-feira, 20 de Outubro 2022

## Art. 22. Objetivos básicos referentes à política habitacional:

I - conhecer a situação habitacional do município através de cenários que levem em conta indicadores socioeconômicos, a fim de promover a inclusão social e habitacional, por meio do incentivo e articulação com demais programas sociais, da urbanização e regularização fundiária urbana, entre outros;

II - estimular a produção de Habitação de Interesse Social por meio de parcerias com o governo federal e estadual, além da iniciativa privada, entidades e associações populares de produção de moradias, ampliando o atendimento habitacional para a população de baixa renda, através de novas oportunidades habitacionais;

III - tratar das questões da regularização fundiária;

IV - promover o desenvolvimento institucional e técnico do setor habitacional na esfera do município;

V - equacionar em médio prazo o déficit habitacional.

## Art. 23. A política habitacional deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas, sobre:

I - reurbanização de áreas ocupadas de forma geral;

II - regularização fundiária das áreas de ocupação irregular, com exceção das áreas públicas;

III - lotes urbanizados;

IV - construção de conjuntos habitacionais para população de baixa renda;

V - definição de áreas para fins habitacionais populares.

## SEÇÃO V Da Política de Assistência Social

**Art. 24.** A política de assistência social organiza-se sob a forma de sistema público não contributivo, descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Ocupa-se de prover proteção à vida, reduzir danos, prevenir a incidência de riscos sociais, independente de contribuição prévia, com vistas à inclusão social.

## Art. 25. São objetivos básicos referentes à política da Assistência Social:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e a prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.

O Município de Álvares Machado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado:

[www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial](http://www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 671

Quinta-feira, 20 de Outubro 2022

- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com necessidades especiais e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- e) a garantia de assistência à pessoa com necessidades especiais e ao idoso que comprovem não possuir meios de provar a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

I - a vigilância sócio assistencial visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias, prevenindo situações de riscos e ocorrência de vulnerabilidades, ameaças, vitimização e danos, e seus agravos;

II - a defesa de direitos que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio assistenciais.

**Art. 26.** A organização da assistência social no município tem como base as seguintes diretrizes:

- I - descentralização das ações em todo o município;
- II - participação da população por meio de organizações representativas na formulação das políticas e no controle das ações;
- III - primazia da responsabilidade pública, na condução da política de assistência social.

**Art. 27.** A assistência social organiza-se pelos seguintes tipos de projetos e programas de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos;

III - as proteções sociais básicas e especiais serão ofertadas pela rede sócioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada ação;

IV - as proteções sociais básicas e especiais serão ofertadas no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e no Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS), respectivamente, e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social;

V - o CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinado à articulação dos serviços sócioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos sócio assistenciais de proteção social básica às famílias;

VI - o CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situações de risco pessoal ou social, por



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 671

Quinta-feira, 20 de Outubro 2022

violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial;

VII - os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

### SEÇÃO VI

#### Da Política de Saúde

**Art. 28.** São objetivos básicos referentes à política de saúde:

I - gerir, planejar, controlar e avaliar sua política em consonância com o que se prescreve o inciso IV, do art. 200, da Constituição Federal, garantindo, mediante estratégias sociais e econômicas, a redução do risco de doenças e de outros agravos, assim como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

II - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam o bem estar físico e mental da comunidade em todos os seus níveis;

III - promover a divulgação científica, no sentido de subsidiar o desenvolvimento dos programas de nível local, bem como incentivar a capacitação dos profissionais da saúde para melhorar o atendimento a comunidade;

IV - proporcionar o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, incentivando a participação da comunidade;

V - enfatizar a mudança de comportamento dos municípios, de forma a internalizar a responsabilidade individual da prática de atividade física regular, alimentação adequada e saudável e combate ao tabagismo, articulando e promovendo os programas de saúde já existentes e apoiando a criação de outros.

**Art. 29.** A política de saúde deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

I - gerenciamento e controle de contratos e convênios na esfera federal, estadual, municipal e privada;

II - informatização do sistema municipal de saúde com aprimoramentos dos sistemas existentes e desenvolvimento de novas aplicações, de forma a possibilitar a avaliação da eficácia dos serviços executados e o monitoramento destes programas;

III - fortalecimento da capacidade de respostas a doenças emergentes, endêmicas, parasitárias e zoonoses, melhorando a vigilância à saúde, com ênfase no mosquito Aedes Aegypti referente à dengue, chikungunya, zika vírus e demais arboviroses, bem como a hanseníase, tuberculose, leishmaniose, raiva e influenza e doenças recentes;

Diário Oficial Assinado com **Certificado Padrão ICPBrasil**, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.

O Município de Álvares Machado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado:

[www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial](http://www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 671

Quinta-feira, 20 de Outubro 2022

IV - integração entre todos órgãos municipais de modo a permitir um amplo compartilhamento de informações e experiências, bem como o desenvolvimento de ações conjuntas que visem à saúde da população em toda sua integralidade;

V - aperfeiçoamento do Banco de Dados de Informação de Saúde do município;

VI - melhorias no acesso e acolhimento às pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais nas unidades de saúde;

VII - suporte à Rede de Atenção Psicossocial – RAPS do município;

VIII- desenvolvimento da rede de cobertura em atenção básica no município, porta de entrada ao SUS, a fim de proporcionar o acesso aos serviços de prevenção de saúde em tempo adequado, com ênfase na humanização, equidade e no atendimento das necessidades de saúde considerando os determinantes sociais e atendendo as questões culturais, de raça/cor/etnia, gênero, orientação sexual, identidade de gênero e geração;

IX - garantir atenção integral à saúde da mulher com especial atenção à gestação e aos seus direitos;

X - promover o cuidado às pessoas nos ciclos de vida (criança, adolescente, jovem, adulto e idoso) considerando as questões de gênero, orientação sexual, raça/etnia, situações de vulnerabilidade, especificidades e a diversidade na atenção básica;

XI - desenvolver ações sobre riscos e agravos à saúde da população por meio de ações de vigilância, promoção e proteção com foco na prevenção de doenças crônicas e não transmissíveis, acidentes, violências e na promoção do envelhecimento saudável;

XII - qualificar instrumentos de execução das ações da rede municipal de saúde garantindo a eficiência do SUS;

XIII- contribuir para a adequada formação, alocação, qualificação das relações de trabalho dos profissionais que atuam na área da saúde;

XIV - otimizar a política de comunicação em saúde, propiciando mecanismos permanentes de diálogo com a sociedade em torno das diretrizes do SUS e da política de saúde como meio de atender as demandas sociais;

XV - fortalecer as instâncias do controle social e os canais de interação com o usuário com garantia de transparência e participação cidadã;

XVI - fortalecer a Política Nacional de Informação e Informática em Saúde implementando a integração de informação em saúde no âmbito do SUS;

XVII - desenvolver ações visando garantir a assistência farmacêutica universal e integral do âmbito do SUS, na esfera municipal, com a utilização do sistema de medicamentos utilizado pelo município e realizar a promoção do uso racional de medicamentos e correlatos;

XVIII - interagir às redes de atenção, em especial a rede de saúde mental e demais transtornos, com ênfase nas ações de promoção e prevenção relacionadas ao uso problemático do



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 671

Quinta-feira, 20 de Outubro 2022

crack, álcool e outras drogas, bem como as redes de atenção à pessoa com necessidades especiais e a rede de saúde bucal.

## SEÇÃO VII Da Política de Educação

**Art. 30.** São objetivos básicos referentes à política de educação, cultura, esporte e lazer:

- I - garantir a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - garantir a participação de representantes da comunidade na gestão democrática do ensino;
- IV - garantir padrão de qualidade do ensino;
- V - adotar o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- VI - promover e garantir o ensino público gratuito em estabelecimentos oficiais;
- VII - promover e garantir o acesso para inclusão de portador de necessidades na rede municipal;
- VIII - promover e garantir a alfabetização de jovens e adultos, visando à erradicação do analfabetismo no Município;
- IX - promover e garantir serviços de apoio interdisciplinar aos alunos;
- X - promover ações que levem à reflexão de temas que repercutem no cotidiano escolar.

**Art. 31.** A política de educação deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

- I - sistema de ensino, respeitada as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual;
- II- aplicação obrigatória no ensino municipal de 25%, no mínimo, da receita proveniente de impostos, incluindo recursos de transferências, conforme Constituição Federal;
- III- obtenção de auxílio financeiro oriundo de órgãos das esferas estadual e federal, aos programas de educação do município;
- IV - participação da comunidade na gestão e planejamento do projeto político pedagógico;
- V - articulação com todos os órgãos municipais visando o desenvolvimento de ações integradas;
- VI - expansão da rede física para atendimento da população;
- VII- implantação de tecnologias educacionais que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem dos alunos;

Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
O Município de Álvares Machado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado:

[www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial](http://www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 671

Quinta-feira, 20 de Outubro 2022

XIII- utilização de instrumentos de avaliações diagnósticas para aplicação de testes com o objetivo de melhorias nos índices educacionais, como o IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica;

IX - aquisição de transporte escolar para os alunos da educação básica que assegure ao aluno o seu direito, de forma a facilitar seu acesso à educação;

X - formação continuada para todos os profissionais da educação.

## SEÇÃO VIII Da Política de Cultura e Lazer

**Art. 32.** São objetivos básicos referentes à política de cultura e lazer:

I - reconhecer e valorizar a cultura como direito de cidadania e a diversidade cultural como expressão simbólica e atividade econômica;

II - garantir o exercício dos direitos culturais aos cidadãos, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;

III - estimular o protagonismo social na elaboração e na gestão das políticas públicas;

IV - potencializar iniciativas culturais;

V - favorecer a ação cultural de forma ampliada considerando os aspectos transversais da cultura com outros órgãos da municipalidade.

**Art. 33.** A política de cultura e lazer deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, programas e projetos sobre:

I - formação de artistas da comunidade local;

II - divulgação das expressões culturais do município;

III - incentivar a iniciativa privada na promoção de programas e projetos culturais;

IV - incentivar a promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V - estimular a presença da arte e da cultura no ambiente educacional.

## SEÇÃO IX Da Política de Esportes

**Art. 34.** São objetivos básicos referentes à política de esportes:

I - prover a cidade de equipamentos e atividades de modo a incentivar a população à prática de atividades desportivas e recreativas;

II - incentivar a formação desportiva;

Diário Oficial Assinado com **Certificado Padrão ICPBrasil**, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.  
O Município de Álvares Machado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado:  
[www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial](http://www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 671

Quinta-feira, 20 de Outubro 2022

III - coordenar as equipes de competições, representantes do município, em calendários oficiais.

**Art. 35.** A política de esportes deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

- I - aperfeiçoamento dos projetos existentes;
- II - implantação de novos espaços esportivos e seus equipamentos, com prioridade para as áreas mais carentes, promovendo atividades esportivas e recreativas;
- III - propor legislação de incentivo às atividades de esporte incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias.

## SEÇÃO X Da Política Ambiental

**Art. 36.** São objetivos básicos referentes à política ambiental:

- I - preservar, melhorar e recuperar o meio ambiente;
- II - integrar ações ligadas à defesa do meio ambiente;
- III - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental;
- IV - impor ao poluidor e ao depredador a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados;
- V - desenvolver atividades educativas junto à comunidade;
- VI - desenvolver pesquisas destinadas à preservação do meio ambiente;
- VII - acompanhar as atividades do Balneário da Amizade.

**Art. 37.** A política ambiental deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

- I - preservação e recuperação das áreas verdes, dos fundos de vale, das minas e nascentes, córregos, riachos e rios do município;
- II - arborização e vegetação das ruas, praças, parques entre outros;
- III - controle da erosão, da fauna e das áreas de proteção permanente;
- IV - critérios de podas da arborização urbana;
- V - preservação, melhoria e recuperação das Matas existentes;
- VI - acompanhamento de ações sobre o Balneário da Amizade;

Diário Oficial Assinado com **Certificado Padrão ICPBrasil**, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.

O Município de **Álvares Machado** garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado:

[www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial](http://www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 671

Quinta-feira, 20 de Outubro 2022

VII - controle e implantação da política de gestão ambiental visando o desenvolvimento sustentável;

VIII - articulação com a política de mudanças climáticas;

IX - acompanhamento em relação à proteção de nascentes.

## SEÇÃO XI

### Da Política do Sistema Viário, do Trânsito e da Mobilidade Urbana

**Art. 38.** São objetivos básicos referentes à política do sistema viário, do trânsito e da mobilidade urbana:

I - assegurar a adequada continuidade das vias;

II - melhorar as condições de circulação;

III - garantir a utilização segura e harmônica das vias e passeios públicos pelos veículos e pedestres;

IV - assegurar a utilização do sistema viário promovendo acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais;

V - promover a adequação do sistema viário.

**Art. 39.** A política do sistema viário, do trânsito e da mobilidade urbana deverá contemplar, no mínimo, diretrizes, projetos e programas sobre:

I - regulamentação da utilização das vias de circulação, em especial estacionamento de veículos;

II - estudos de sentido de tráfego;

III - regulamentação da utilização das vias de circulação, em especial estacionamento de veículos de grande porte;

IV - análise a redutores de velocidade do tipo lombadas e tartarugas;

V - estudos sobre os pontos críticos de conflito de trânsito;

VI - comunicação visual e sinalizações gráficas, horizontais e verticais;

VII - sinalização semafórica;

VIII - suporte ao policiamento de trânsito;

IX - atualização do emplacamento de logradouros públicos.

## SEÇÃO XII

### Da Política de Desenvolvimento da Área Rural

**Art. 40.** São objetivos referentes ao desenvolvimento da área rural:

Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.

O Município de Álvares Machado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado:

[www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial](http://www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 671

Quinta-feira, 20 de Outubro 2022

- I - garantir a produção agrícola;
- II - garantir o escoamento da produção agrícola.

## CAPÍTULO VII DO PATRIMÔNIO E DOS BENS CULTURAIS

**Art. 41.** Os Bens Culturais são compostos por edificações e conjuntos de relevante significado à memória histórica e cultural de Álvares Machado, estando sujeitos à aplicação de políticas voltadas à conservação e preservação patrimonial.

**Art. 42.** Por esta lei ficam estabelecidos como bens culturais:

- I - o Complexo Ferroviário da antiga Estrada de Ferro Sorocabana, situado na Estrada Arthur Boigues Filho;
- II - o Museu Monsenhor Nakamura, situado na Praça da Igreja Matriz;
- III - o Templo Budista Koboji, situado na Rua Fernando Costa;
- IV - o Templo Budista Anakuji, situado na Rua Monsenhor Nakamura; e
- V - Estádio de Futebol do Paulista Clube.

## CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais

**Art. 43.** O Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001

– Estatuto da Cidade e de acordo com os critérios e procedimentos a serem exarados através de parecer técnico emitido pelo GTM - Grupo Técnico Municipal.

Parágrafo único. A Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional poderá ser aplicada na regularização de edificações, de acordo com os critérios e procedimentos a serem exarados através de parecer técnico emitido pelo GTM - Grupo Técnico Municipal.

**Art. 44.** As áreas passíveis de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do

Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001.

O Município de Álvares Machado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado:

[www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial](http://www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial)



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000  
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 671

Quinta-feira, 20 de Outubro 2022

coeficiente de aproveitamento básico até o limite estabelecido pelo uso do coeficiente máximo, mediante contrapartida a ser prestada ao município, de acordo com os critérios e procedimentos a serem exarados através de parecer técnico emitido pelo GTM - Grupo Técnico Municipal.

**Art. 45.** Os recursos auferidos com a adoção das outorgas serão aplicados de acordo com as finalidades previstas nas leis vigentes e priorizando as demandas definidas pelo Executivo Municipal.

**Art. 46.** A outorga onerosa atenderá as regras estabelecidas nos termos do artigo 30 da Lei 10.257/2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 47.** O Direito de Preempção, conferido ao poder público municipal, poderá ser exercido pela Administração Pública Municipal, quando o mesmo achar necessário, atendidos na sua íntegra os artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal 10257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, de acordo com os critérios e procedimentos a serem exarados através de parecer técnico emitido pelo GTM- Grupo Técnico Municipal.

**Art. 48.** A Transferência do Direito de Construir poderá ser concedida pelo Poder Público Municipal ao proprietário de imóvel quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de acordo com os critérios e procedimentos a serem exarados através de parecer técnico emitido pelo GTM - Grupo Técnico Municipal, sendo:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nesta lei.

**Art. 49.** O Plano Diretor será revisto conforme determina a Lei Federal 10.257 de 2001 - Estatuto da Cidade e no que couber, Constituição Estadual de São Paulo (art. 181 parágrafo 1º) e demais regras correlatas.

**Art. 50.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando- se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 2467 de 11 de outubro de 2006 e as suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 19 de Outubro de 2022.

**ROGER FERNANDES GASQUES**  
Prefeito Municipal

**SORAIA DE OLIVEIRA SILVA**  
Diretora de Administração

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

**MARIA ELZA SANT'ANA**  
Oficial de Gabinete

Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. O Município de Álvares Machado garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado:

[www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial](http://www.alvaresmachado.sp.gov.br/diariooficial)